

Diário Oficial do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . 600 REIS

Diário do Executivo Atos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.104. — DE 14 DE SETEMBRO DE 1931

Subordina a Escola de Medicina Veterinária à Diretoria de Indústria Animal da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas no § 1.º, artigo 11 do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Decreta:

Art. 1.º — A Escola de Medicina Veterinária de São Paulo ficará para todos os efeitos, subordinada à Diretoria de Indústria Animal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2.º — Compete ao Diretor de Indústria Animal a direção de todos os trabalhos escolares a que se referem os Decretos nos 4.934 e 5.066, de 18 de março e 13 de junho de 1931, respectivamente, que continuam em vigor em tudo que não for contrário ao disposto neste Decreto.

Art. 3.º — Fica suprimido o cargo de Diretor da Escola de Medicina Veterinária de São Paulo.

Art. 4.º — Fica criado o cargo de Sub-Diretor do mesmo estabelecimento, com as atribuições de auxílio do Diretor de Indústria Animal, na parte referente aos trabalhos a cargo da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 5.º — A Escola de Medicina Veterinária passará a funcionar nas instalações existentes na rede da Diretoria de Indústria Animal, a critério do respectivo Diretor.

Art. 6.º — O cargo de Diretor de Indústria Animal passará a denominar-se Diretor Superintendente de Indústria Animal e Escola de Medicina Veterinária.

Art. 7.º — O Diretor Superintendente de Indústria Animal e Escola de Medicina Veterinária terá tempo integral de acordo com o estabelecido no art. 15, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 4.835, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 8.º — As verbas constantes das rubricas "Personal" e "Diversas Despesas", letras a e b, do § 6.º, art. 7.º do orçamento em vigor ficam, para todos os efeitos, incorporadas à Diretoria de Indústria Animal.

Art. 9.º — Os funcionários atuais da Escola de Medicina Veterinária continuarão a servir com os mesmos títulos.

Art. 10.º — Os vencimentos do Diretor Superintendente de Indústria Animal e Escola de Medicina Veterinária e os do Sub-Diretor da Escola de Medicina Veterinária serão os constantes da tabela anexa.

Art. 11.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Adalberto Queiroz Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 14 de setembro de 1931.

Eugenio Lefèvre,

Diretor Geral.

TABELA DE VENCIMENTOS

	Anual
Diretor Superintendente de Indústria Animal e Escola de Medicina Veterinária	30.000\$000
Sub-Diretor da Escola de Medicina Veterinária	24.000\$000

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Adalberto Queiroz Telles.

DECRETO N.º 5.105. — DE 14 DE SETEMBRO DE 1931

Uniformiza o processo para imposição de cobrança de multas em virtude de infrações de leis e regulamentos cuja execução está a cargo da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e repartições anexas.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930;

considerando a divergência existente entre os dispositivos vigentes, que regulam o processo para imposição de multas em virtude de infrações de leis e regulamentos, cuja execução pertence à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e repartições anexas;

considerando que semelhante divergência acarreta graves inconvenientes, não só pela confusão que estabelece entre os funcionários ou pessoas autorizadas a impor as multas, como pelas dúvidas e incertezas das partes em sua defesa, ou para a regular arrecadação das importâncias das multas;

considerando também a necessidade de estabelecer re-

gras claras e seguras para o processo de imposição de multas e sua cobrança, afim de garantir a efetividade das mesmas, quando legitimamente impostas e o regular recolhimento das respectivas importâncias ao Tesouro.

Decreta:

Art. 1.º — Verificada qualquer infração passível de multa o funcionário ou pessoa autorizada a exercer a fiscalização lavrará o competente auto, que assinará com duas testemunhas, presenciais estranhas ao serviço público, devendo contar do auto:

- a) — data e lugar em que se verificou a infração;
- b) — nome, ofício e residência do infrator ou lugar em que for estabelecido;
- c) — natureza da infração e dispositivo legal infringido;
- d) — assinatura do infrator quando presente e no caso de recusa, consignação dessa circunstância, atestada pelas duas testemunhas referidas.

§ único — Nos casos em que couber apreensão ou interdição será isso efetivado, sendo essa circunstância mencionada no auto de infração, especificando-se a natureza e indicando-se a quantidade dos objetos apreendidos ou interditados, sendo entregue ao infrator o competente recibo.

Art. 2.º — O auto de infração elaborado na conformidade do artigo anterior será imediatamente remetido ao Diretor ou Chefe da repartição da qual depender o serviço, afim de ser o autuado convidado a apresentar suas alegações, no prazo que for marcado, e que não poderá ser inferior a 5 dias superior a 10 dias.

§ único — O convite será feito por edital publicado no "Diário Oficial" e por carta registrada, na mesma data da publicação do edital, contando-se o prazo para apresentação das alegações, da data da referida publicação.

Art. 3.º — Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, havendo ou não alegações do autuado, o Diretor ou Chefe da repartição da qual depender o serviço, determinará as diligências e exames que julgar necessários e proferirá sua decisão julgando ou não procedente o auto com imposição de multa e outras penalidades que couberem e ordenando as demais providências de acordo com os dispositivos legais vigentes.

Art. 4.º — Da decisão proferida de acordo com o art. . . . poderá o autuado recorrer ao Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, no prazo de 5 dias da data da publicação, da decisão no "Diário Oficial", juntando conhecimento comprovatório do depósito da importância da multa, feito na Coletoria ou Recebedoria de Rendas Estaduais da respectiva circunscrição.

Art. 5.º — Não havendo recurso da decisão, ou confirmada esta pelo Secretário da Agricultura, a importância do depósito feito será escriturada como receita eventual do Tesouro proveniente de multa.

§ 1.º — Se a importância da multa for reduzida em virtude do provimento em parte do recurso, o Secretário da Agricultura requisitará a entrega ao recorrente da diferença que couber.

§ 2.º — Se não houver recurso ao Secretário da Agricultura, a importância da multa deverá ser paga na Coletoria ou Recebedoria de Rendas Estaduais da respectiva circunscrição, no prazo de 6 dias da data da publicação da decisão que a tiver imposto, no "Diário Oficial", sob pena de ser feita a cobrança judicialmente, com o acréscimo de 20%, nos termos da legislação fiscal do Estado.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Adalberto Queiroz Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 14 de setembro de 1931.

Eugenio Lefèvre,

Diretor Geral.

DECRETO N.º 5.106. — DE 14 DE SETEMBRO DE 1931

Suspende a execução do Decreto, n.º 5.121, — de 21 de julho do corrente ano, que dispõe sobre a competência dos escrivães de paz para o exercício das funções de tabelião.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Fica suspensa, por tempo indeterminado, a execução do Decreto n.º 5.121, — de 21 de julho do corrente ano, que dispõe sobre a competência dos escrivães de paz para o exercício das funções de tabelião.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública assim o entenda e faça executar. Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Abraão Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1931.

Carlos Villaver,

Diretor Geral.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POR DECRETO DE 14 DO CORRENTE DE 1931

Foram nomeados nos termos do art. 9.º, § único, do Decreto Estadual n.º 4.830, — de 12 de janeiro do corrente ano, os srs. dr. Sylvio Marques, presidente da Segunda Comissão Especial de Sindicância, Mucio Passos, presidente da Primeira Comissão Especial de Sindicância, e Waldemar Rangel, membro da Segunda Comissão Especial de Sindicância, para, em comissão, sem onus para os cofres públicos e sem prejuízo das atribuições dos seus cargos, substituírem, no processo em que é julicado o dr. Juvenal do Toledo Piza, os membros da Comissão Central de Sindicância, drs. Luiz Torres de Oliveira, Luiz de Sampaio Freire e Theophilo Benedito de Souza Carvalho, — os dois primeiros por motivo de suspeição e o último por se haver declarado impedido.

EDUCAÇÃO E DA SAU'DE PÚBLICA

Por decretos de 14 do corrente:

— Foi nomeada a professora d. Elvira Faro, da escola mista rural do bairro de Piracuanã, em Pindamonhangaba, para o cargo de adjunta do grupo escolar de Boa Esperança.

— Foi concedida mais a quarta parte do ordenado ao professor Joaquim da Silva Nunes, adjunto do grupo escolar de São Pedro.

— Foi concedido um ano de licença, em prorrogação, ao professor Antônio de Azevedo, diretor do grupo escolar de Posse, em Mogi-Mirim.

Foram promovidos, na Secretaria da Diretoria Geral do Serviço Sanitário, a 2.º escriturário, o 3.º, sr. Jorge Luchezzi e a 2.º escriturário, o 4.º, sr. Archimedes Baillet.

Foi nomeado 1.º escriturário da Diretoria Geral do Serviço Sanitário o sr. Inocent Alvarez Lobo, funcionário do Instituto Butantan, adido pela extinção do cargo.

DEPARTAMENTO

DA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Expediente do dia 14 de setembro de 1931

PROTOCOLO E ARQUIVO

Papeis entrados: — Consultas, petições e requerimentos, 11; Decretos e atos municipais, 2; Recursos contra atos municipais, 6; Contratos e balancetes mensais, 15; Ofícios, cartas e telegramas, 6; Informações e comunicações, 16.

Papeis arquivados: — Processos, 2; Ofícios, cartas, telegramas e avisos, 7.

EXPEDIENTE

Papeis expedidos: — Ofícios, circulares e telegramas, 71; Decretos e títulos, 2; Compromissos prestados,

Recursos: — Dado provimento, Negado provimento, Em andamento, 141.

Processos: — Enviados à diversas Secretarias de Estado, 2; Despachados, 2; Aguardando informações, 161; Em andamento, 771; Prsetações de contas em estudos, 190.

OFÍCIOS EXPEDIDOS

- Aos Prefeitos Municipais de:
 - SAO VICENTE, enviando para informes o requerimento de Maria Carvalhal e outras. (Aviso 4.825).
 - NUPORANGA, enviando para informes, o processo M. 149-P. 7, referente ao recurso de Junqueira, Meirelles e Cia. (Aviso 4.827).
 - GUARIBA, enviando para informes, o processo M. 83 P. 7, referente ao recurso da Santa Casa de Misericórdia local. (Aviso 4.826).
 - ARARAQUARA, enviando para informes, o processo M. 11, P. 37, referente ao recurso de Bento de Abreu Sampaio Vidal. (Aviso . 825).